



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LIDO  
Em 20/10/99  
Assessoria de Plenário

Gabinete Deputado

Alírio Neto

PL 845 /99

PROJETO DE LEI Nº  
( Do Sr. Dep. Alírio Neto )

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 20/10/99

*Alírio*  
Stamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera o Art. 2º da Lei nº 380, de 11 de  
Dezembro de 1992, que “ disciplina o uso  
de carros de som e dá outras  
providências.”

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta :**

Art. 1º - Dê-se ao Art. 2º da Lei nº 380, de 11 de Dezembro de 1992, a seguinte redação:

“ Art. 2º - Para cumprimento do disposto nos Art. 1º e 3º, os carros de som deverão ser cadastrados no Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN e Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – SEMATEC, onde deverão ser submetidos a vistoria.”

Art. 2º - Os carros de som deverão ter nas laterais e parte posterior do veículo as seguintes inscrições, cujas medidas serão regulamentadas pela SEMATEC:

- I – VEÍCULO LENTO;
- II – SOM AUTORIZADO;

Parágrafo Único: Nos mesmos locais devem constar, também, o telefone de contato do Setor de Fiscalização do Governo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

SAIN-Parque Rural 70086-900-Tel.: 348-8032/348-8033/348-8034/348-8035 - Brasília - DF

PL c.de som

Protocolo Legislativo

PL n.º 845 / 1999

Fls. n.º 01 R ITA

104 200UF 99 AM10:43



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

### JUSTIFICAÇÃO

A justificativa para a proposição exposta se baseia-se no fato de conflito, várias vezes identificado, que ocorre com a circulação de carros de som para a divulgação de qualquer publicidade. Estando os veículos identificados, a coletividade poderá, com maior facilidade, evitar e entender as manobras realizadas bem como a atividade a ser praticada.

Diante disto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovar a presente moção.

Sala das Sessões



**DEPUTADO ALÍRIO NETO**  
**Partido Popular Socialista**

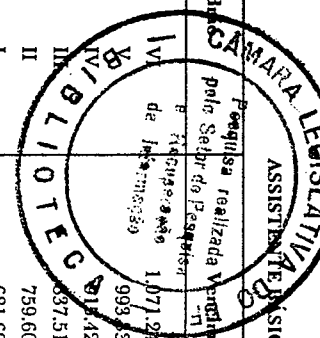
Protocolo Legislativo

PL n.º 845/1999

Fls. n.º 02 RITA

CARRERA ASSOCIADA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Classificacão	PCCS
Única	197.754,62
I	202.085,72
II	206.510,12
III	837.516,16
IV	759.607,81
V	918.424,70
VI	993.833,22
VII	1.071.241,74
VIII	230.132,84
IX	235.170,20



LEI Nº 380, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1992

Disciplina o uso de carros de som e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os carros de som autorizados a divulgar mensagens de cunho comercial, religioso e de interesse comunitário ou classistas, no período de 09 (nove) às 18 (dezoito) horas.

§ 1º - Poderão funcionar até as 22 horas os carros de som que não veiculam propaganda comercial.

§ 2º - Carro de som para efeito desta Lei é todo veículo sobre o qual se instale equipamento de amplificação de som.

§ 3º - No período eleitoral os carros de som ficam submetidos à Legislação Eleitoral vigente.

Art. 2º - Para o cumprimento do disposto no art. 1º, os carros de som deverão ser cadastrados no Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

Art. 3º - Os níveis sonoros, mesmo com a presença de carros de som em funcionamento, não poderão ultrapassar os seguintes limites:

- Área:
- residencial urbana 55 decibéis;
  - central da cidade 65 decibéis;
  - industrial 70 decibéis.

Art. 4º Carros de som caracterizados como típicos elétricos, deverão comunicar previamente a Administração Regional, onde irão funcionar.

Art. 5º - Os carros de som devem interromper qualquer transmissão a uma distância mínima de 100 metros de hospitais, escolas, clínicas de repouso e repartições públicas.

Art. 6º - A transgressão dos artigos anteriores assim como o uso de aparelhos descalibrados, devidamente comprovada, submete o infrator ao pagamento de multa de 50 (cinquenta) UFR (mensal) ou outro indexador que a substituir.

§ 1º - A comprovação referida no "caput" deste artigo deve ser realizada com uso de equipamentos próprios, pela Administração Regional de onde o veículo for autuado.

§ 2º - Na reincidência da transgressão, a multa será devida em dobro. Repetida a infração, após a terceira multa poderá ser cassada a licença do infrator, procedendo-se, quando couber, a apreensão do veículo ou aparelhos.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1992  
104ª da República e 33ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador do Distrito Federal

Protocolo Legislativo  
PL n.º 845/1999  
Fls. n.º 03 RITA

LEI Nº 1.065, DE 6 DE MAIO DE 1996  
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Wasny de Roure)

Dispõe sobre normas de preservação ambiental quanto à poluição sonora e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Esta Lei estabelece as normas de preservação ambiental quanto à poluição sonora, fixando níveis máximos de emissão de sons e ruídos, de acordo com o local e a duração da fonte.

§ 1º - Considera-se poluição sonora qualquer som indesejável, principalmente quando interfere em atividades humanas ou ecossistemas a serem preservados.

§ 2º - Considera-se som o fenômeno acústico que consiste na propagação de ondas sonoras produzidas por um corpo que vibra em meio material elástico.

§ 3º - Considera-se ruído o som constituído por grande número de vibrações acústicas com relações de amplitude e fase distribuídas ao acaso.

Art. 2º - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público e da vizinhança pela emissão de sons de qualquer natureza que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

Art. 3º - Os níveis sonoros máximos permitidos em ambientes externos e internos são os fixados pelas Normas 10.151, Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas Visando o Conforto da Comunidade, e 10.152, Níveis de Ruído para Conforto Acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo único - A concessão ou a renovação de licença ambiental ou alvará de funcionamento estão condicionadas a vistoria prévia que comprove tratamento acústico compatível com os níveis sonoros permitidos nas áreas em que estiverem situados.

Art. 4º - As atividades relacionadas com construção civil, reformas, concertos, operações de carga e descarga não passíveis de confinamento ou que, apesar de confinadas, ultrapassem o nível sonoro máximo para elas admitido, somente podem ser realizadas no horário de 7 horas às 16 horas, se contínuas, e no de 7 horas às 19 horas, se descontínuas.

Parágrafo único - As atividades mencionadas no caput somente podem funcionar aos domingos e feriados mediante licença especial, com discriminação de horários e tipos de serviços passíveis de serem executados.

Art. 5º - A emissão de ruídos por veículos automotores obedecerá aos limites fixados pelas Resoluções nº 1, de 17 de setembro de 1992, e nº 2, de 11 de fevereiro de 1993, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 6º - É proibida a utilização, por veículos automotores, de buzinas, sinais de alarme e outros equipamentos similares, nas proximidades de hospitais, prontos-socorros, sanatórios, clínicas e escolas.

Art. 7º - A sinalização de silêncio nas proximidades de clínicas, hospitais, prontos-socorros, sanatórios e escolas será implantada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN, levando em conta as condições de propagação de som, com o fim de proteger as referidas instituições.

Art. 8º - Todos os equipamentos, máquinas e motores que produzam sons excessivos ou ruídos incômodos devem utilizar dispositivos para controle da poluição sonora.

Art. 9º - Não estão sujeitos às proibições desta Lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

- I - sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;
- II - detonações de explosivos empregados em demolições, desde que em horário previamente aprovado pelo setor competente.

Art. 10 - Não se admitem sons provocados por criação, tratamento ou comércio de animais que incomodem a vizinhança.

Art. 11 - As fontes de som de área determinada não podem transmitir para outra área mais restritiva níveis de som que ultrapassem os máximos fixados para esta última.

Art. 12 - Para efeito desta Lei, as medições de nível de som devem ser realizadas por instrumento adequado, em decibel, e seguir a metodologia estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 13 - A Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SEMATEC, no que concerne ao controle da poluição sonora, fica incumbida de:

- I - estabelecer normas de controle e redução da poluição sonora no Distrito Federal;
- II - exercer a fiscalização e o poder de polícia quando necessário;
- III - exigir o cumprimento desta Lei quando da concessão ou renovação das licenças ambientais;
- IV - executar programa de monitoramento da poluição sonora;
- V - executar programa de educação e conscientização da população.

Art. 14 - Incumbe à Secretaria de Saúde a implantação de programa de monitoramento de níveis de audição da população e, em colaboração com a Secretaria de Educação, a realização de exames auditivos em escolares.

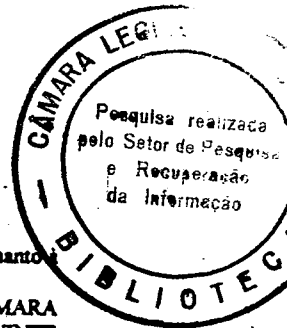
Art. 15 - Os padrões adotados devem ser revistos a cada dois anos e incorporar os novos conhecimentos nacionais e internacionais e os resultados do monitoramento realizado no Distrito Federal.

Art. 16 - Os infratores do disposto nesta Lei sujeitam-se às penalidades previstas na Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, Lei da Política Ambiental do Distrito Federal.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de Maio de 1996  
108º da República e 37º de Brasília  
CRISTOVAM BUARQUE



o Gove  
Lei O:  
Câmara  
artigo,

Delega  
finaliz  
pratic:

Legisl  
lei e  
Atendi

implant  
publica

Protocolo Legislativo

PL n.º 845 / 1997

Fls. n.º 04 R 17A